

DECISÃO N° 1146535, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25759.285151/2017-45

AI5 nº 0974034171

Autuada: IGT ALIMENTOS LTDA - EPP.

A empresa IGT ALIMENTOS LTDA - EPP foi autuada em 19 de maio de 2017 pelo descumprimento de Boas Práticas de Prestação de Serviços em Alimentos, infringindo o art. 58, art. 60, art. 61, incisos VI e IX do art. 64, inciso VII do art. 65, art. 67, Art. 69 e art. 70 do Capítulo VI da Resolução-RDC 02/2003; subitens 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.16, 4.6.7, 4.7.3, 4.10.3, 4.11.1 e 4.11.3 da Resolução-RDC 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação); subitens 3.3, 3.4, 3.4.1, 3.17, 6.20, 6.35, 8.2, 8.2.1, 9.6, 13.1, 15.19, 15.37 e 17.2 da Portaria SMS.G 2619/2011. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 24 de maio de 2017 (fls. 3), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de junho de 2017 (fls. 18-46), alegando, em suma, que que todas as irregularidades apontadas no AIS estão em processo de regularização conforme proposto no TAC sob protocolo nº 973819173 e 993485175. Informa que já foi penalizada com a interdição de seu estabelecimento e com o comprometimento de sua atividade empresarial. Requer que não lhe seja aplicada qualquer penalidade. Destaca que é a primeira ocorrência e, se este não for o entendimento requer a aplicação de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28 de julho de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que trata-se de serviço de alimentação instalado no saguão central do Aeroporto de Congonhas que deveria ter adotado as boas práticas desde a sua abertura, pois recebeu orientações por parte dos servidores da PVPAF São Paulo na reunião ocorrida no dia 29/12/2016, comprovado nos autos pelo Termo de Inspeção nº 206/2016-PVPAF/SP/CONGONHAS (fls. 48) e pela Notificação nº 380/2016-PVPAF/SP-CONGONHAS (fls. 49). Destaca também que as infrações pontuadas no presente AIS demonstram inobservância da legislação sanitária que incorre em risco à saúde pública. Classificou o risco sanitário da infração como

médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 54).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 12-15, Relatório de Inspeção; de fls. 48, Termo de Inspeção nº 206/2016-PVPAF/SP/CONGONHAS e de fls. 49, Notificação nº 380/2016-PVPAF/SP-CONGONHAS, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada. Portanto, tomo a manifestação da área autuante de fls. 47 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Consultando os autos, verifico que a empresa ora autuada, IGT ALIMENTOS LTDA -EPP, CNPJ 11.140.507/0012-10 foi extinta por liquidação voluntária, situação datada de 09/03/2018 (fls. 57). Diante disso, o presente processo administrativo deve prosseguir em face da matriz, cujo CNPJ é 11.140.507/0001-67 (fls. 58), dada a responsabilidade solidária entre a matriz e filiais das empresas.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas pela área autuante conforme acima transcrito, não necessitando complementação.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte-EPP (fls. 58), reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 69) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 54).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 69 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido 25759.689021/2012-94 que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado 15/03/2016. Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/09/2020, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1146535** e o código CRC **5536B52A**.
